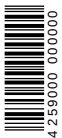


Segunda-feira, 6 de junho de 2022

I Série
Número 55



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 11/X/2022:

Cria a Zona Económica Especial da Ilha do Maio, abreviadamente designada por ZEEIM e institui as bases do regime jurídico da sua criação, organização, desenvolvimento e funcionamento, bem assim o regime dos benefícios fiscais aplicáveis na mesma. 1324

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria nº 24/2022:

Define os distintivos específicos das classes e postos dos militares da Guarda Costeira. 1334

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 11/X/2022

de 6 de junho

Preâmbulo

A Lei n.º 91/IX/2020, de 19 de junho, que estabelece as bases do regime jurídico da criação, organização, desenvolvimento e funcionamento das Zonas Económicas Especiais, permitiu a introdução em Cabo Verde deste modelo económico utilizado com sucesso em outros países, que fornece novas estratégias de desenvolvimento, para o aproveitamento das potencialidades do país, para a diversificação da economia, para promoção do seu desenvolvimento, mormente na diversificação da economia, na integração das fileiras de produção, na promoção da exportação e criação de empregos, promovendo a eficiência, a desburocratização e criando um ambiente competitivo e facilitador de negócios.

A Zona Económica Especial da ilha do Maio - ZEEIM integra as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integrado ("ZDTI") do Sul da Vila do Maio, da Ribeira Dom João e do Pau Seco da Ilha do Maio, e visa o aproveitamento das potencialidades da Ilha do Maio no domínio turístico e atividades de lazer, bem como o desenvolvimento de uma plataforma de negócios internacional beneficiando da centralidade que resulta da ligação a África, ao Atlântico Sul e Norte e à Europa.

Pretende-se, desta forma, concorrer para a transformação de Cabo Verde, e em concreto das ZDTI do Sul da Vila do Maio, da Ribeira Dom João e do Pau Seco da Ilha do Maio, num Centro Turístico-Residencial, Cultural e de Negócios-Hub para África, com consequências diretas na criação de emprego direto e na edificação, manutenção e gestão das estruturas que serão desenvolvidas.

Pretende-se, ainda, que a ZEEIM contribua de forma decisiva para o desenvolvimento sustentável da ilha do Maio que, não obstante os investimentos realizados, ainda hoje apresenta índices de desenvolvimento diminutos e um contributo reduzido para o Produto Interno Bruto de Cabo Verde.

O que, em consequência, também, trará o crescimento do rendimento por habitante e contribuirá de forma decisiva, para a criação de emprego e fixação de habitantes na Ilha.

O desenvolvimento das infraestruturas contribuirá, igualmente, para um incentivo a que a diáspora cabo-verdiana invista no seu país e nas suas raízes criando novos negócios ou recuperando infraestruturas que dispõem.

A presente situação resultante da pandemia associada à Covid-19 tem trazido profundos impactos para o cidadão, para as empresas e muitos países. Nesta matéria, Cabo Verde está particularmente exposto ao impacto internacional da pandemia atendendo à diminuição da atividade económica resultante do turismo e os impactos diretos e indiretos desta resultante.

Acresce que, a crise mundial associada à pandemia irá, inevitavelmente, resultar numa redução da remessa de divisas da comunidade Cabo-verdiana emigrante para o seu país, o que constituirá mais um fator a ter em consideração em termos de impactos económicos.

Consciente deste sentido de urgência, a atração de novos investidores com projetos que permitam a criação de emprego e o desenvolvimento económico sustentável, afigura-se um desafio que importa superar através de soluções jurídicas que permitam simplificar procedimentos e garantir uma maior proximidade entre as comunidades locais e os investidores.

Para cumprir com este propósito, conjugam-se objetivos internos com parceiros externos, tendo em vista a construção duma visão partilhada de desenvolvimento, envolvendo os setores públicos, privados e a sociedade civil.

À semelhança de outras Zonas Especiais, as competências e estrutura organizativa da ZEEIM é composta pelo Conselho Estratégico, como órgão superior, a quem incumbe a orientação e acompanhamento superior e estratégico da implementação da ZEEIM e pela Autoridade da ZEEIM, composta por um Presidente e dois administradores, sendo um nomeado pelo Município do Maio, a quem cabe a gestão, implementação do planeamento, administração, promoção e supervisão da ZEEIM, sob a Superintendência direta do Primeiro-Ministro.

A ZEEIM é o interlocutor único do investidor, congregando no Balcão Único, os vários serviços, departamentos do Estado e do Município do Maio, de modo a facultar ao investidor, num único ponto, todos os procedimentos relativos ao investimento e instalação na ZEEIM, incluindo as formalidades de registo, administrativas, aduaneiras, fiscais, comerciais, industriais, ambientais e sociais, relativos a utilidade turística, a autorização de trabalho, e solicitação de vistos e de residência.

As entidades que invistam, se estabeleçam ou desenvolvam atividades na ZEEIM, beneficiam de políticas e de um regime especial, designadamente no que se refere aos regimes fiscal e aduaneiro, da Zona Franca Integrada, de *tax-free* e lojas francas. Tal regime especial de incentivos, visa dotar a ilha do Maio e o país de fontes alternativas de receitas através da atração de investimentos, prevendo ainda um regime pioneiro de tributação de pessoas singulares, que se justifica e só é concedido para que se possa alavancar o da ilha do Maio.

Outrossim, a presente lei define expressamente a política de uso do solo e de concessão de exploração da orla marítima, as condições e procedimentos de registo, concessão e revogação de benefícios especiais e de registo e certificação de entidades ou empresas da ZEEIM e aos incentivos à contratação de serviços de empresas ou entidades de capital cabo-verdiano.

Em cumprimento da Lei n.º 91/IX/2020, de 19 de junho, foi elaborado o Plano Estratégico, que demonstrou a viabilidade da ZEEIM, definiu os objetivos estratégicos e específicos, as ações a desenvolver, o prazo e fases de implementação, o modelo de governança, bem como a sua organização territorial e medidas de políticas especiais a serem adotadas para sua viabilização.

Por outro lado, de acordo com o Planeamento, é fundamental o reordenamento territorial da Ilha do Maio, pelo que, a lei tinha de prever expressamente, como fez, a necessidade de compromisso recíproco de compatibilização dos instrumentos de gestão territorial com o planeamento da ZEEIM, revendo esses instrumentos onde for necessário bem como, se justificar, de forma concreta, a extinção, desclassificação e redefinição das Zonas Turísticas Especiais, reordenação das zonas industriais bem como determinar a deslocalização de empresas e estruturas ou instalações de produção ou outras para ajustar à estratégia definida.

Como medidas preventivas, ficam proibidas quaisquer novas ações ou atividades na Ilha do Maio que comprometem a implementação da ZEEIM ou que a torna mais difícil, ineficiente ou onerosa.

Na resolução dos litígios entre o Estado e qualquer investidor, relativos à interpretação e aplicação da presente lei e dos seus diplomas complementares ao investimento, estabelecimento ou atividade na ZEEIM, que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são resolvidos em conformidade com a legislação cabo-verdiana e com as convenções internacionais aplicáveis que vigorem na ordem jurídica Cabo-verdiana, pelos tribunais cabo-verdianos competentes, e, sendo investidor estrangeiro, na linha do que tem sido a prática e, caso outra via não tiver sido acordada entre as partes, opta-se pela conciliação ou arbitragem.

Assim,

-Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1- A presente lei cria a Zona Económica Especial da Ilha do Maio, abreviadamente designada por ZEEIM e institui as bases do regime jurídico da sua criação, organização, desenvolvimento e funcionamento, bem assim o regime dos benefícios fiscais aplicáveis na mesma.

2- A ZEEIM tem por objetivo a promoção do desenvolvimento económico da República de Cabo Verde, através da atração de investimento, da criação de emprego qualificado, da promoção da formação profissional, da criação de riqueza, do desenvolvimento económico e social e do aumento qualitativo e quantitativo da capacidade de alojamento nacional.

Artigo 2.º

Natureza

A ZEEIM é uma pessoa coletiva de direito público dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, organizativa e regulamentar.

Artigo 3.º

Sede e âmbito territorial

1- A ZEEIM é constituída por uma área geográfica delimitada, que compreende as ZDTI do Sul da Vila do Maio, da Ribeira Dom João e do Pau Seco, conforme planta de localização, constante no anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante, assim como todas as áreas em que sejam edificadas as estruturas produtivas que lhes estejam associadas.

2- A sede da ZEEIM é na ZDTI Sul da Vila do Maio.

Artigo 4.º

Duração

A ZEEIM é constituída por tempo indeterminado.

Artigo 5.º

Atribuições

1- Na prossecução dos seus objetivos são atribuições da ZEEIM:

- A promoção do desenvolvimento da Ilha do Maio orientado para o melhor aproveitamento das suas potencialidades no domínio turístico e atividades de lazer, bem como o desenvolvimento de uma plataforma de negócios internacional beneficiando da centralidade que resulta da ligação à África, ao Atlântico Sul e Norte e à Europa;
- A promoção do desenvolvimento económico assegurando um crescimento sustentável e adequado dos seus recursos ambientais;
- A atração de investimento que permita a criação de emprego, a melhoria das condições de vida e o aumento do rendimento dos seus habitantes;
- O apoio ao desenvolvimento e implantação de projetos internacionais que permitam o cumprimento dos seus objetivos e cooperação com outras ilhas, sempre que possível.

2- As atribuições da ZEEIM são realizadas através dos seus órgãos de administração e gestão.

Artigo 6.º

Património

1- O património da ZEEIM é constituído pela universalidade de bens e direitos tangíveis e intangíveis que adquira, que lhe sejam transmitidos, incluindo, mas não limitando, a obrigações, ónus e encargos que assumam ou que lhe venham a ser legalmente transferidos, na prossecução das suas atribuições, podendo as mesmas passar a integrar o seu património, designadamente:

- Os bens, direitos, obrigações e encargos atribuídos, afetados ou imputados às ZDTI do Sul da Vila do Maio, da Ribeira Dom João e do Pau Seco à data da entrada em vigor da presente Lei; e
- Os bens do domínio privado do Estado por este transferidos para a ZEEIM mediante lista aprovada por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e pela Economia Marítima.

2- O património é igualmente constituído pelos bens que sejam desafetados do domínio público do Estado e por este transferidos para a ZEEIM nos termos do respetivo regime legal de afetação de bens de domínio público e respetivas autoridades competentes.

3- Incumbe exclusivamente aos órgãos da ZEEIM a gestão e administração do património da ZEEIM.

4- A ZEEIM promove junto dos serviços competentes o registo dos bens, direitos, ónus e encargos do seu património que a ele estejam sujeitos, constituindo título jurídico bastante e decisivo para o efeito o disposto na presente lei relativamente aos bens que venha a ser lhe são transferidos ao abrigo do presente artigo.

Artigo 7.º

Poderes especiais

1- Na prossecução das suas atribuições e tendo em conta a sua natureza especial, a ZEEIM detém, no âmbito do seu objeto e enquanto administradora da ZEEIM, poderes de autoridade, bem como competência regulamentar própria, nomeadamente de:

- Liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, das taxas, tarifas e outras receitas provenientes das suas atividades, incluindo as taxas de instalação, desenvolvimento e de funcionamento, bem como outras, que por disposição legal ou regulamentar lhe deva pertencer ou lhe seja atribuída;
- Embargo administrativo e demolição de construções de quaisquer obras realizadas que violem as regras urbanísticas associadas aos objetivos do projeto, nos respetivos termos legais;
- Execução coerciva de atos de autoridade incluídos na competência dos órgãos da ZEEIM ou outros que lhe sejam conferidos por lei;
- Poder de regulamentação e fiscalização dos serviços prestados no âmbito das suas atividades, assim como a aplicação das correspondentes sanções, nos termos da lei; e
- Outras atribuídas por lei.

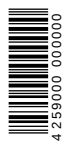
2- A ZEEIM está isenta de impostos, taxas e emolumentos devidos a entidades da Administração Central nos mesmos termos que o Estado.

Artigo 8.º

Regime de pessoal

1- As relações de trabalho subordinado na ZEEIM regem-se pela lei laboral vigente em Cabo Verde.

2- No quadro da lei laboral vigente e por proposta da ZEEIM, o Governo pode estabelecer regimes laborais especiais, justificadamente adequados às especificidades do investimento, estabelecimento e atividade a ser desenvolvida na ZEEIM.



Artigo 9.º

Regime jurídico aplicável

1- A ZEEIM rege-se pela presente lei, pela Lei das Zonas Económicas Especiais e pelos diplomas que a desenvolverem e a complementarem, bem como, em tudo o que neles for omissos e não contrariar a sua natureza, pela Lei n.º 92/VII/2015, de 13 de julho, e pelo regime geral das pessoas coletivas públicas.

2- À ZEEIM é aplicável o Regime do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN-CV), com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA ZEEIM

Secção I

Órgãos

Artigo 10.º

Organização

1- A organização da ZEEIM compreende:

- a) Um Conselho Estratégico;
- b) Uma Autoridade.

2- A função, composição, estrutura, organização e competências do Conselho Estratégico e da Autoridade são estabelecidas pela presente lei.

Secção II

Conselho Estratégico da ZEEIM

Artigo 11.º

Função

1- O Conselho Estratégico da ZEEIM é o órgão superior da organização, incumbindo-lhe a orientação e acompanhamento superior e estratégico da implementação da ZEEIM.

2- Compete, ainda, ao Conselho Estratégico orientar superiormente a atividade da Autoridade e apreciar os instrumentos de gestão e de prestação de contas.

Artigo 12.º

Composição

O Conselho Estratégico da ZEEIM é coordenado pelo Primeiro-Ministro e composto ainda pelos ministros responsáveis pelas áreas das Finanças, do Turismo, dos Negócios Estrangeiros, do Mar da Coesão Territorial e do Ambiente, bem como pelo Presidente da Câmara Municipal do Maio, pelo Presidente da Autoridade e por um representante do Conselho Superior das Câmaras do Comércio.

Secção III

Autoridade da ZEEIM

Artigo 13.º

Definição

A Autoridade da ZEEIM é constituída pelo conjunto de órgãos, sob a superintendência do Primeiro-Ministro, cuja missão é a implementação e gestão, administração, promoção e supervisão da ZEEIM.

Artigo 14.º

Estrutura

1- Integram a Autoridade da ZEEIM os seguintes órgãos:

- a) O Conselho de Administração, composto pelo Presidente da Autoridade da ZEEIM, nomeado por Resolução do Conselho de Ministros e por dois administradores, executivos ou não, nomeados em regime de contrato de gestão, um

por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Economia e outro por deliberação da Câmara Municipal do Maio, para um mandato de cinco anos, prorrogável duas vezes;

- b) O Conselho Fiscal, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das Finanças, para um mandato de cinco anos, prorrogável uma única vez.

2- Sem prejuízo dos números anteriores, ponderadas as necessidades e eficiência da sua organização, o Governo pode adaptar a estrutura da Autoridade da ZEEIM.

Artigo 15.º

Balcão único

1- A estrutura da Autoridade da ZEEIM inclui o Balcão Único.

2- O Balcão Único é o interlocutor do investidor e representa os vários serviços, departamentos do Estado e do Município do Maio relacionados com a criação e atividades de uma empresa, realização de investimentos e residência fiscal de pessoas singulares e de pessoas coletivas, sendo responsável por formalidades de registo, administrativas, fiscais e aduaneiras, comerciais, industriais, ambientais, sociais e autorizações de trabalho.

3- A Autoridade é competente e responsável pela articulação e negociação de protocolos ou memorandos de colaboração com os serviços públicos e departamentos do Governo de modo a implementar um modelo de ponto único de contacto entre os investidores e a administração pública.

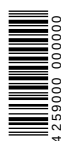
Artigo 16.º

Competências

1- A Autoridade da ZEEIM exerce os poderes a esta especialmente conferidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentarem e de competência delegada pelo Governo por Resolução do Conselho de Ministros, tão ampla quanto possível para permitir a gestão integrada de entidades e património do Estado que se mostrem necessários ou relevantes para o desenvolvimento integrado da ZEEIM.

2- No âmbito da gestão, administração e promoção da ZEEIM, incumbe à Autoridade, nomeadamente:

- a) Celebrar acordos com os investidores na ZEEIM;
- b) Assegurar a avaliação, a negociação e a aprovação de projetos de investimento nos terrenos legalmente transferidos;
- c) Assegurar a representação ZEEIM em juízo e fora dele;
- d) Avaliar e aprovar a residência na ZEEIM;
- e) Conceber e realizar a promoção interna e externa da ZEEIM e dos projetos públicos e privados nela inseridos;
- f) Conceder licenças e atribuir o estatuto de utilidade turística e industrial;
- g) Assegurar os registos de empresas e do investimento externo sob o regime da ZEEIM;
- h) Fazer a promoção externa da ZEEIM;
- i) Conceder os licenciamentos;
- j) Estabelecer protocolos e parcerias;
- k) Propor ao Governo expropriações por utilidade pública;
- l) Propor ao Governo a suspensão de concessões para exploração do domínio público;



4 259000 000000

m) Adotar medidas de promoção do desenvolvimento do sector privado Cabo-verdiano no âmbito da ZEEIM;

n) Propor melhorias e inovações dos sistemas vigentes de incentivos, em função da avaliação que faça da sua aplicação e do permanente confronto dos mesmos com as melhores práticas de países concorrentes.

3- No âmbito do planeamento territorial da ZEEIM incumbe à Autoridade, nomeadamente:

a) Elaborar e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território, do Ambiente e a Câmara Municipal do Maio, ou outras entidades, os instrumentos de gestão territorial para a materialização da estratégia traçada;

b) Acompanhar e fiscalizar em articulação com outras entidades o cumprimento dos referidos planos;

c) Apoiar o Município do Maio na elaboração do plano diretor municipal;

d) Dar parecer obrigatório nos projetos de obras de infraestruturas viárias e de redes de serviços nas áreas sob jurisdição municipal, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;

e) Dar parecer obrigatório nos projetos arquitetónicos de edificação de edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer, nas áreas sob jurisdição municipal, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;

f) Fiscalizar, em articulação com outras entidades, o cumprimento das leis e regulamentos administrativos em matéria ambiental, de ordenamento do território, de planeamento urbanístico, de construção urbana e de uso e ocupação do solo, na ZEEIM das ZDTI da Ilha do Maio;

g) Garantir a clara segregação entre as áreas de desenvolvimento de atividades licenciadas e as zonas residenciais, impedindo o desenvolvimento daquelas em qualquer espaço licenciado para fim habitacional.

4- Compete ainda à Autoridade da ZEEIM:

a) Usar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afetos ao exercício da sua atividade;

b) Defender a posse e a propriedade dos bens referidos na alínea a) e usar dos meios legais de defesa da posse contra quaisquer atos, obras ou construções que violem o regime de uso e ocupação do solo na ZEEIM;

c) Denunciar às autoridades competentes as infrações ambientais, urbanísticas ou às leis e regulamentos de ordenamento territorial e do uso e ocupação de solo na Ilha do Maio;

d) Embargar extrajudicialmente quaisquer obras realizadas em violação do Plano integrado da ZEEIM, das leis e regulamentos ambientais, urbanísticos, de ordenamento territorial ou do regime de uso e ocupação, e requerer a respetiva ratificação judicial;

e) Requerer a constituição de servidões civis e administrativas, nos termos da lei;

f) Requerer a demolição das obras e construções referidas nas alíneas b) e d);

g) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade nos domínios referidos na alínea d) anterior.

5- Compete mais à Autoridade da ZEEIM assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento ambiental, infraestrutural, urbanístico e o Planeamento da ZEEIM, incumbindo-lhe, em relação à totalidade do território que abrange a ZEEIM, nomeadamente:

a) Elaborar os projetos de planos urbanísticos, a pedido do município, ou de acordo com o Decreto-Legislativo n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 6/2010, de 21 de junho, e pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2018, de 6 de julho;

b) Dar parecer prévio obrigatório, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território sobre propostas de Instrumentos de Gestão Territorial que não tenha elaborado, com vista à sua aprovação pelas entidades públicas competentes;

c) Dar parecer prévio obrigatório, sobre os projetos de operações de parcelamento e sobre os projetos de obras de infraestruturização, de urbanização, de requalificação urbana e ambiental, de edificação, reconstrução, ampliação, beneficiação ou demolição, com vista à sua submissão a autorização e licenciamento municipal, nos termos da lei;

d) Participar, com o Estado e o Município do Maio no quadro dos seus recursos disponíveis, na realização de obras de infraestruturização, de urbanização e de requalificação urbana e ambiental;

e) Acompanhar a execução dos planos urbanísticos;

f) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria ambiental, de ordenamento territorial, de planeamento urbanístico e de construção urbana;

g) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo e nos termos das leis, a reposição da legalidade nas matérias referidas na alínea g) do número anterior.

6- Os poderes de gestão do CIN-CV, dentro da ZEEIM, competem à Autoridade da ZEEIM.

7- O Governo pode atribuir a gestão do CIN-CV, que se encontre fora do âmbito territorial da ZEEIM, à Autoridade da ZEEIM.

Artigo 17.º

Estatutos

Os Estatutos da Autoridade da ZEEIM são aprovados por Resolução do Conselho de Ministros e definem, designadamente, as competências e as normas de funcionamento dos órgãos e serviços que a integram, no quadro das competências atribuídas à Autoridade pela presente lei.

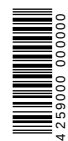
Secção IV

Cooperação institucional

Artigo 18.º

Dever de cooperação

1- A ZEEIM e o Município do Maio cooperam mútua e estreitamente no planeamento, no desenvolvimento e na implementação da ZEEIM articulando-se permanentemente nos respetivos domínios de competência.



2- O Município do Maio é sempre informado e ouvido sobre as atuações a levar a cabo pela Autoridade da ZEEIM no território sob jurisdição municipal.

3- A ZEEIM e a SDTIBM, cooperam na promoção das Zonas Turísticas Especiais (ZTE) com vista à promoção e ao desenvolvimento do turismo nas Ilhas da Boa Vista e Maio.

CAPÍTULO III

GESTÃO ECONÓMICA E FINANCEIRA DA ZEEIM

Artigo 19.º

Princípio geral

Na sua gestão económica e financeira a ZEEIM aplica as regras legais e os princípios da boa gestão empresarial, por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o equilíbrio financeiro.

Artigo 20.º

Instrumentos de gestão previsional

1- A gestão económica, financeira e patrimonial da ZEEIM é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de atividade e financeiros anuais e plurianuais, nos termos definidos pelo Regulamento Financeiro da ZEEIM;
- b) Mapa calendarizado das responsabilidades previsíveis inerentes a contratos plurianuais de que a ZEEIM seja parte ou em que atue em representação do Estado, designadamente contratos de prestação de serviços em regime de financiamento privado ou outra forma de parceria público-privada;
- c) Relatórios de controlo orçamental adaptados às características da ZEEIM e às necessidades de acompanhamento por parte da superintendência e do ministro responsável pela área das Finanças.

2- Os planos financeiros preveem, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e despesas, os investimentos a realizar e as fontes de financiamento a que se pretende recorrer e são elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos e demais diretrizes globais definidas pelo Governo, em conformidade com o regulamento Financeiro da ZEEIM aprovado pelo Conselho Estratégico.

Artigo 21.º

Receitas e despesas

1- Constituem receitas próprias da ZEEIM:

- a) Os rendimentos dos seus bens próprios e o produto da constituição de direitos sobre os mesmos ou da sua cedência ou alienação;
- b) O produto de taxas, emolumentos e outras receitas cobradas pelos seus órgãos, por licenças, aprovações, concessões e atos ou contratos similares e por serviços prestados no âmbito das suas atribuições;
- c) As receitas provenientes de áreas de serviços de empreendimentos sob sua responsabilidade ou de quaisquer outros equipamentos de apoio aos utentes da ZEEIM;
- d) As taxas de uso de infraestruturas e bens do domínio público marítimo incluídos no âmbito da sua jurisdição;
- e) O produto das coimas e outras sanções que sejam aplicadas;
- f) Os montantes de empréstimos ou de outras operações financeiras que seja autorizada a contrair ou realizar, nos termos da lei;

g) As participações, dotações, subsídios e compensações provenientes do Estado ou de quaisquer entidades públicas nacionais ou estrangeiras;

h) As indemnizações, doações e legados que lhe sejam atribuídas, nos termos da lei; e,

i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento, ato ou contrato.

2- É da exclusiva competência da Autoridade da ZEEIM a cobrança das receitas próprias da ZEEIM ou que lhe sejam facultadas nos termos da lei.

3- As receitas da ZEEIM destinam-se exclusivamente para suportar as despesas de funcionamento e investimento da ZEEIM, previstas nos instrumentos de gestão previsional.

4- São despesas próprias da ZEEIM as inerentes à prossecução das suas atribuições.

Artigo 22.º

Contabilidade

A contabilidade da ZEEIM obedece às normas do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCCRF) e deve responder às necessidades de gestão empresarial corrente e permitir o controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 23.º

Documentos de prestação de contas

1- A ZEEIM elabora, nos termos da lei, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Relatório da Autoridade, dando conta da forma como foram atingidos os objetivos da ZEEIM e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua atividade;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação dos financiamentos realizados a médio e a longo prazos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- e) Demonstração de fluxos de caixa.

2- As contas da ZEEIM devem ser devidamente certificadas por uma entidade competente de reconhecida idoneidade internacional.

Artigo 24.º

Afetação de resultados

O remanescente dos resultados apurados em cada exercício é prioritariamente afetado ao reinvestimento na ZEEIM.

CAPÍTULO IV

SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 25.º

Entidade de superintendência

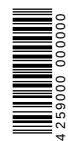
1- A superintendência sobre a ZEEIM é exercida pelo Primeiro-Ministro.

2- Os poderes de superintendência podem ser delegados.

Artigo 26.º

Poderes de superintendência

A entidade de superintendência exerce os poderes estabelecidos na lei.



4 259000 000000

CAPÍTULO V

REGISTO NA ZEEIM

Secção I

Pessoas coletivas

Artigo 27.º

Âmbito subjetivo

Podem beneficiar do regime da ZEEIM as pessoas coletivas e sucursais incorporadas no âmbito da ZEEIM validamente registadas no Balcão Único, em conformidade com o disposto no artigo 28.º.

Artigo 28.º

Elegibilidade

1- São elegíveis para a ZEEIM as pessoas coletivas e sucursais que preencham os seguintes requisitos:

- a) Tenham sede e direção efetiva dentro da área geográfica da ZEEIM, ou, no caso de sucursais, desenvolvam pelo menos uma das atividades económicas aprovadas ao abrigo do artigo 45.º, dentro da zona geográfica da ZEEIM;
- b) Tenham pelo menos um administrador ou, no caso de sucursais, um representante legal, que resida em Cabo Verde, dentro ou fora da área geográfica da ZEEIM;
- c) O seu objeto social compreenda a realização das atividades económicas referidas no artigo 45.º, dentro da zona geográfica da ZEEIM;
- d) Procedam à apresentação de um relatório descritivo das principais atividades económicas a realizar, que garanta a sua solvência, viabilidade, competitividade internacional e a sua contribuição para o desenvolvimento económico e social da ZEEIM e de Cabo Verde, cujo conteúdo será vinculativo para a entidade, salvo se estas atividades forem alteradas com a autorização expressa do Conselho Estratégico da ZEEIM;
- e) Disponham de contabilidade organizada nos termos previstos nas bases do regime jurídico da criação, organização, desenvolvimento e funcionamento das Zonas Económicas Especiais, aprovadas pela Lei n.º 91/X/2020, de 19 de junho;
- f) Disponham de contas auditadas, nos respetivos termos legais;
- g) Cumpram com as diretrizes relativas ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo emitidas pela Organização das Nações Unidas, pela Unidade de Informação Financeira de Cabo Verde e pela União Europeia, assim como as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) na mesma matéria.

2- A manutenção do registo no âmbito da ZEEIM depende da verificação das seguintes condições:

- a) Realização, no prazo de dois anos contados desde a data de aceitação do registo, investimento alternativo, em ativos fixos tangíveis, corpóreos, intangíveis, biológicos não consumíveis, localizados ou recebidos e utilizados na zona geográfica da ZEEIM, que sejam afetos à produção, num montante mínimo de 50.000€ (cinquenta mil euros);

- b) Criação no prazo de seis meses após registo no Balcão Único de pelo menos 3 postos de trabalho, que não sejam exercidos em tempo-parcial, na zona geográfica da ZEEIM, e mantenham, durante o período de atividade, de um mínimo de postos de trabalhos previstos em sede dos números 1 e 2 do artigo 30.º, que não sejam exercidos em tempo-parcial, na zona geográfica da ZEEIM.

3- A realização de atividades não previstas na alínea c) do número 1 em simultâneo com atividades ali previstas implica a segregação, para efeitos contabilísticos e fiscais.

4- No caso de se verificar a existência de indícios de incumprimento dos requisitos de elegibilidade referidos na alínea g) do número 1, a mesma empresa não poderá ser registada ou, caso a situação seja posterior ao registo, a atividade da empresa deve ser suspensa podendo a mesma ser excluída após respetivo processo administrativo de avaliação.

5- No processo administrativo de avaliação a existência de indícios de incumprimento dos requisitos de elegibilidade referidos na alínea g) do número 1, a Autoridade da ZEEIM é obrigada a ouvir os promotores e ou executores de projetos de desenvolvimento do Plano Estratégico considerados de relevância acrescida pelo nível do seu projeto.

6- Os investimentos referidos na alínea a) do número 2 devem obedecer aos seguintes critérios, cumulativamente:

- a) Devem ser adquiridos em estado de novo;
- b) Devem permanecer afetos à atividade da empresa na ZEEIM durante todo o período de usufruto do regime ou durante a sua vida útil, se inferior;
- c) O seu uso não deve ser transferido temporariamente para terceiros, exceto quando este seja o objeto social da empresa.

7- Para efeitos do número anterior, não se considera incumprido o requisito de permanência quando o produto da venda seja reinvestido na aquisição de novos ativos, cumprindo os demais requisitos, no prazo de um ano contando desde a data da alienação.

8- A manutenção do registo no âmbito da ZEEIM, após incumprimento do requisito da alínea a) do número 2, poderá ser autorizada, caso a empresa consiga demonstrar a criação e manutenção de pelo menos o dobro dos postos de trabalho previstos na alínea b) do mesmo número.

Secção II

Pessoas singulares

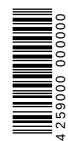
Artigo 29.º

Âmbito subjetivo

1- Consideram-se residentes na ZEEIM, as pessoas singulares que sejam consideradas, à luz da legislação de Cabo Verde, não residentes para efeitos fiscais em Cabo Verde nos últimos cinco anos, e que permaneçam mais de noventa noites, seguidas ou interpoladas, em qualquer período de doze meses com início ou fim no ano em causa, na ZEEIM.

2- Para beneficiar do regime especial previsto no presente diploma os residentes na ZEEIM devem solicitar o registo no Balcão Único.

3- A conclusão do registo é efetuada mediante o pagamento da taxa prevista no número 3 do artigo 31.º.



CAPÍTULO VI

REGIME FISCAL DA ZEEIM

Secção I

Pessoas coletivas

Artigo 30.º

Taxa de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

1- A taxa de IRPC aplicável na ZEEIM às pessoas coletivas e sucursais validamente registadas na ZEEIM depende da criação de um mínimo de postos de trabalho no Centro Internacional de Indústria (CII) ou no Centro Internacional de Comércio (CIC), conforme segue:

- a) 5% (cinco por cento) para as pessoas coletivas e sucursais com dez ou mais trabalhadores dependentes, que não se encontrem em regime de tempo-parcial;
- b) 3,5% (três vírgula cinco por cento) para as pessoas coletivas e sucursais com vinte ou mais trabalhadores dependentes, que não se encontrem em regime de tempo-parcial;
- c) 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para as pessoas coletivas e sucursais com cinquenta ou mais trabalhadores dependentes, que não se encontrem em regime de tempo-parcial.

2- No Centro Internacional de prestação de serviços, o mínimo de postos de trabalho locais exigido é de quatro trabalhadores dependentes, que não se encontrem em regime de tempo-parcial, sendo aplicável a taxa de IRPC de 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

3- A determinação da base tributável obedece às regras gerais previstas no Código do IRPC.

4- O presente artigo é aplicável a todas as atividades desenvolvidas por pessoas coletivas e sucursais registadas na ZEEIM, independentemente de enquadramento tributário diverso em Cabo Verde, não lhes sendo aplicáveis quaisquer outros impostos sobre o seu rendimento ou análogos.

5- Para efeitos de aplicação do presente diploma, os postos de trabalhos para o presente regime devem ser qualificados, definindo-se como aqueles que requerem formação técnica especializada, profissional ou superior, certificada por entidade nacional ou estrangeira, incluindo os cargos de direção.

Secção II

Pessoas singulares

Artigo 31.º

Taxa de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

1- Pelos rendimentos previstos no Código do IRPS obtidos pelas pessoas singulares referidas no artigo 29.º na sua atividade no âmbito da ZEEIM, é aplicável a taxa prevista na alínea a) do número 1 do artigo 30.º.

2- Quando, no âmbito de uma atividade profissional desenvolvida a título individual, sejam criados pelo menos quatro postos de trabalho, é aplicável o disposto no número 2 do artigo 30.º aos rendimentos obtidos no âmbito da ZEEIM.

3- Sem prejuízo do pagamento do tributo previsto no número 1, o acesso para as pessoas singulares ao presente regime fica dependente do pagamento de uma taxa anual única no montante de 10.000€ (dez mil euros).

4- A receita proveniente da cobrança prevista no número anterior reverte a favor do Tesouro do Estado.

Secção III

Não residentes

Artigo 32.º

Tributação de não-residentes

1- Sem prejuízo do disposto nas secções I a III do presente Capítulo, os não-residentes em Cabo Verde encontram-se sujeitos a imposto pelos rendimentos que obtenham na ZEEIM, nos termos previstos na legislação de Cabo Verde, com as seguintes exceções:

- a) Os não-residentes que participem no capital social de entidades licenciadas em funcionamento na ZEEIM gozam de isenção de imposto sobre o rendimento, relativamente:
 - i. Aos lucros colocados à sua disposição pelas entidades licenciadas na ZEEIM que tenham sido tributados nos termos do artigo 30.º;
 - ii. Aos juros e outras formas de remuneração e suprimentos ou outras formas de adiantamentos de capital por si feitos à sociedade da ZEEIM;
- b) Os não-residentes encontram-se isentos de imposto em Cabo Verde relativamente aos rendimentos obtidos pelos serviços prestados a entidades no âmbito da sua atividade licenciada na ZEEIM.

2- As isenções previstas no número anterior dependem da verificação dos requisitos e condições seguintes:

- a) No caso das pessoas coletivas:
 - i. Sujeição, no Estado de residência, a um imposto de natureza similar ao IRPC;
 - ii. A taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 60% (sessenta por cento) da taxa do IRPC à data de publicação da presente lei.
- b) No caso das pessoas singulares sujeição, no Estado de residência, a um imposto de natureza similar ao IRPS.

3- Para efeitos da aplicação do regime previsto no presente artigo, deve ser feita prova do cumprimento das respetivas condições, perante a entidade que se encontra obrigada a efetuar a retenção na fonte, através de declaração emitida pelas autoridades fiscais competentes do Estado de residência do beneficiário do rendimento.

Secção IV

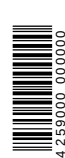
Outros impostos

Artigo 33.º

Impostos sobre o consumo

1. As pessoas coletivas e as sucursais previstas no artigo 28.º e as pessoas singulares residentes na ZEEIM que efetuado o pagamento da taxa anual única no montante de 10.000€ (dez mil euros), nos termos do número 3 do artigo 31.º da presente lei, beneficiam de isenção de impostos sobre o consumo na aquisição de bens e serviços para utilização e consumo dentro da zona franca integrada de *tax-free* e lojas francas constituídas, nos termos da lei, na ZEEIM, sejam estes impostos sobre valor acrescentado ou especiais de consumo.

2. As pessoas singulares não residentes na ZEEIM, que não tenham efetuado o pagamento da taxa anual única no montante de 10.000€ (dez mil euros), beneficiam de isenção de impostos sobre o consumo apenas na aquisição de bens para utilização e consumo dentro da zona franca integrada de *tax-free* e lojas francas constituídas, nos termos da lei, na ZEEIM, sejam estes impostos sobre valor acrescentado ou especiais de consumo.



Artigo 34.º

Impostos sobre o património

1- As pessoas coletivas e as sucursais previstas no artigo 28.º e as pessoas singulares residentes na ZEEIM beneficiam de isenção de impostos sobre o património na aquisição e manutenção da propriedade ou figuras parcelares desta sobre imóveis localizados na ZEEIM.

2- A isenção prevista no número anterior não confere ao Município do Maio o direito a compensação por parte do Estado pela receita perdida em virtude da isenção concedida, na exata medida em que aquele município seja compensado pelos promotores dos projetos implementados na ZEEIM, conforme delineados no respetivo Plano Estratégico, nos seguintes termos:

- a) Uma contribuição anual igual às taxas aplicadas ao valor inicial dos terrenos em sede do IUP, corrigidos anualmente em função da inflação, nunca superior a um máximo anual de 3% (três por cento);
- b) O valor de 1€ (um euro) por dormida, corrigido anualmente em função da inflação, nunca superior a um máximo anual de 3% (três por cento), como contribuição para a melhoria dos serviços públicos da ilha do Maio.

Artigo 35.º

Imposto de Selo

As pessoas coletivas e as sucursais previstas no artigo 28.º e as pessoas singulares residentes na ZEEIM que realizem atividades no âmbito da ZEEIM beneficiam de isenção de imposto de selo, salvo as que sejam consideradas residentes em Cabo Verde nos termos gerais.

Artigo 36.º

Direitos aduaneiros e relacionados

Para a concretização dos projetos delineados no Plano Estratégico da ZEEIM, no que diz respeito à sua construção, instalação e manutenção, as pessoas singulares, pessoas coletivas e sucursais com investimentos nas ZEEIM beneficiam de isenção de direitos aduaneiros, incluindo quaisquer impostos, taxas ou direitos relacionados, na importação de quaisquer bens necessários às atividades previstas no artigo 45.º.

Artigo 37.º

Alteração dos pressupostos

1- A criação de novos impostos, taxas, tarifas ou emolumentos em Cabo Verde não altera de forma automática o presente regime, salvo indicação expressa do legislador.

2- O regime especial consagrado no presente diploma é alterado sempre que o regime geral consagre benefícios fiscais tão ou mais favoráveis.

Artigo 38.º

Âmbito de aplicação

O presente regime de benefícios fiscais não se aplica a quaisquer atividades realizadas pelas pessoas singulares e coletivas licenciadas na ZEEIM, fora do âmbito geográfico da ZEEIM, ficando neste caso sujeitas às regras previstas nos termos gerais.

CAPÍTULO VII

REGIME DE INVESTIMENTO

Artigo 39.º

Princípios gerais

1- Aqueles que invistam ou se estabeleçam na ZEEIM devem obedecer às leis, regulamentos e normas vigentes em Cabo Verde, beneficiando do regime previsto na presente lei e, subsidiariamente, dos que resultem da Lei n.º 91/IX/2020, de 19 de junho.

2-As disposições da presente lei não restringem direitos, garantias e benefícios conferidos ou obrigações impostas em convenções internacionais que vigorem na ordem jurídica.

Artigo 40.º

Proteção ambiental

O planeamento da ZEEIM deve ser objeto de avaliação ambiental e deve sujeitar-se ao cumprimento das melhores práticas ambientais em vigor em Cabo Verde.

Artigo 41.º

Contraordenações

1- A Autoridade da ZEEIM pode impor coimas e outras sanções legalmente previstas por violação das leis e regulamentos relativos ao investimento, estabelecimento e atividade na ZEEIM, ao abrigo do regime jurídico geral das contraordenações.

2- Por Decreto-lei o Governo pode estabelecer o regime especial de contraordenações para o estabelecimento e atividade na área que abranja a ZEEIM.

3- As condições e modalidades relativas à aplicação de sanções são determinadas por regulamento.

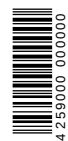
Artigo 42.º

Resolução de conflitos

1- Os diferendos entre o Estado ou com a Autoridade da ZEEIM e qualquer investidor, relativos à interpretação e aplicação da presente lei e aos seus diplomas complementares ou a investimento, estabelecimento ou atividade na ZEEIM, que não possam ser solucionados por via amigável ou negocial, são resolvidos em conformidade com a legislação cabo-verdiana e com as convenções internacionais aplicáveis que vigorem na ordem jurídica cabo-verdiana, pelos tribunais Cabo-verdianos competentes.

2- Caso outra via não tiver sido acordada entre as partes, os diferendos com o Estado de Cabo Verde ou com a Autoridade da ZEEIM e qualquer investidor, relativos a investimentos autorizados e realizados na ZEEIM são resolvidos por conciliação ou arbitragem, recorrendo a uma das seguintes alternativas:

- a) Lei-quadro da arbitragem nacional;
- b) Regras da Convenção de Washington, de 15 de março de 1965, sobre a Resolução de Diferendos



Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, bem como do respetivo Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados;

c) Regras fixadas no Regulamento do Mecanismo Suplementar, aprovado a 27 de setembro de 1978 pelo Conselho de Administração do Centro Internacional de Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, se a entidade estrangeira não preencher as condições de nacionalidade previstas no artigo 25.º da Convenção referida na alínea b) anterior; ou

d) Regras de arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris.

3- O disposto no número anterior não prejudica o recurso aos tribunais competentes da República de Cabo Verde, sempre e quando ambas as partes assim pretendam e tenham acordado.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 43.º

Transferências de competências

1- O Governo, no âmbito das suas competências e considerando a natureza, a necessidade e funções da Autoridade da ZEEIM, transfere para esta, no âmbito do presente diploma, as competências da Administração Central nas áreas relevantes para a implementação da ZEEIM nos Setores Estratégicos e Complementares e para garantir o desenvolvimento global e integrado da ZEEIM.

2- O Governo poderá transferir outras competências para a ZEEIM para além das que integram as competências que resultem deste diploma mediante Resolução do Conselho de Ministros.

3- Em caso de extinção, resolução, cisão, fusão, modificação ou alteração do objeto da SDTIBM, as competências desta sociedade que resultem do número 1 do artigo 46.º passam a ser da competência da ZEEIM ou da entidade por esta a designar.

Artigo 44.º

Vicissitudes

1- A presente lei, pode ser objeto de alterações resultantes de obrigações assumidas em acordos ou tratados internacionais a que a República de Cabo Verde esteja vinculada, sem que daí resulte encargos, responsabilidades ou obrigações para o Estado.

2- No caso de alteração à lei por adequação a acordo ou tratado internacional, a mesma não prejudica os direitos já adquiridos pelos respetivos titulares, mantendo-se, igualmente, a validade e eficácia das demais disposições durante o período transitório que a alteração fixar.

Artigo 45.º

Atividades desenvolvidas na ZEEIM

1. A lista das atividades elegíveis para a ZEEIM consta do Anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

2. Podem ainda ser aprovadas por Decreto-lei, as atividades de leasing de propriedade intelectual e produtos similares, exceto para obras com direitos de autor e de investigação e desenvolvimentos, ou outras, desde que as mesmas estejam em conformidade com os acordos e tratados internacionais a que a República de Cabo Verde esteja vinculada em matéria fiscal.

Artigo 46.º

Administração e gestão transitória

1- Enquanto não for constituída a Autoridade da ZEEIM e tendo em consideração o princípio da racionalização de meios e recursos públicos, fica a Sociedade de Desenvolvimento Turístico Integrado da Boavista e Maio-SDTIBM responsável pela gestão operacional da ZEEIM, com competência para assegurar, entre outras funções, a avaliação e a negociação de projetos de investimento, a assinatura de acordos com os investidores em representação da ZEEIM, assegurar a avaliação de residência na ZEEIM e assegurar os registos de empresas e do investimento externo sob o regime da ZEEIM, nos termos da presente lei.

2- As demais competências conferidas à Autoridade da ZEEIM pela presente lei permanecem na titularidade das instituições e órgãos a que atualmente pertencem.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de abril de 2022.

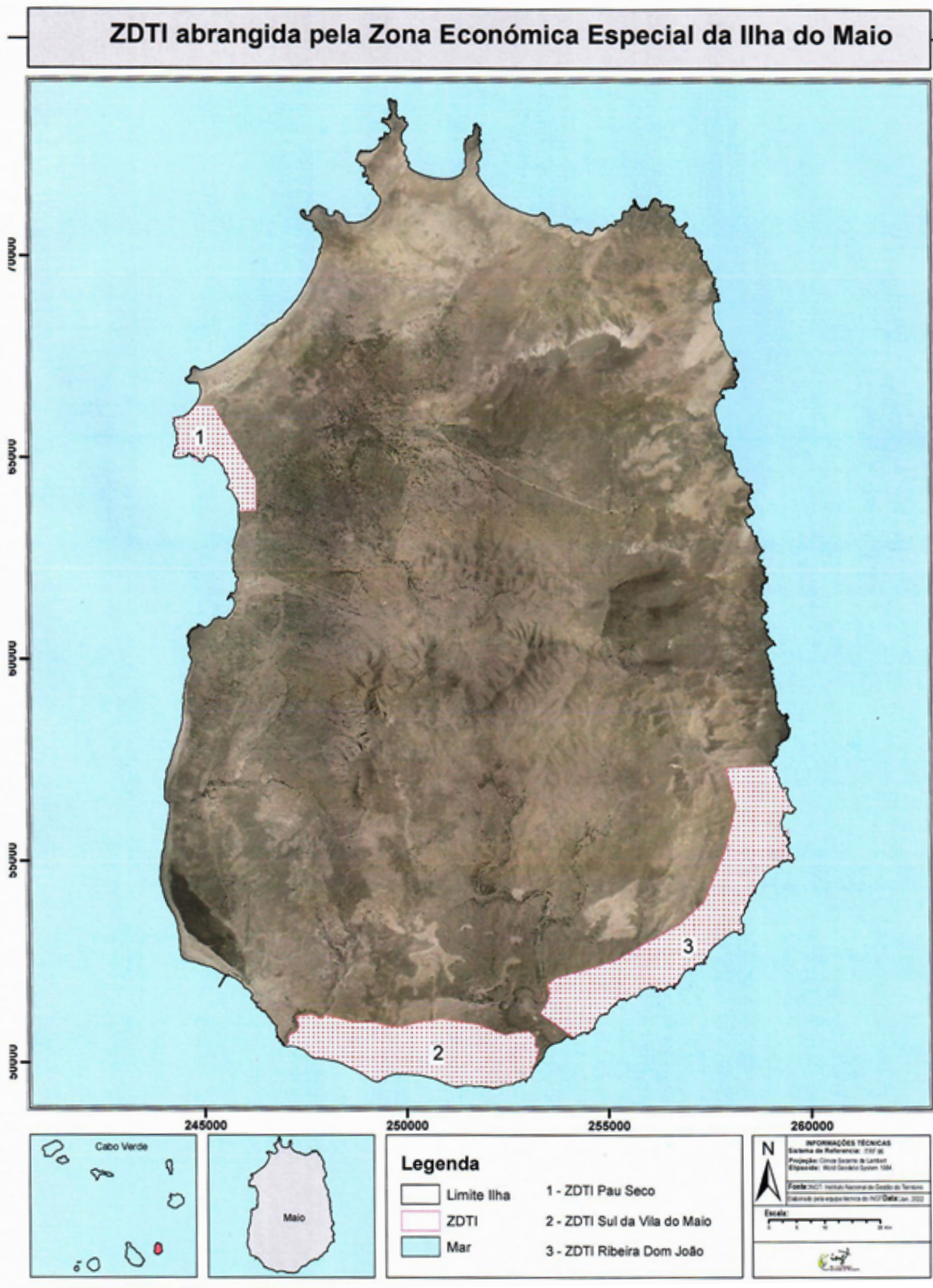
O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 30 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO I
(A que refere o número 1 do artigo 3.º)



ANEXO II

(A que refere o número 1 do artigo 45.º)

Anexo à presente Lei a lista de atividades elegíveis para a ZEEIM:

- Cultivo de plantas medicinais e farmacêuticas;
- Pesca e aquacultura;
- Indústria alimentar;
- Fabrico de bebidas;
- Fabrico de vestuário;
- Artes gráficas e reprodução de suportes gravados;
- Fabrico de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamento, exceto fabrico de armas e munições;
- Fabrico de produtos informáticos, eletrónicos e óticos;
- Fabrico de material e equipamento elétrico;
- Fabrico de máquinas e equipamentos, n.e.c;
- Construção de barcos de recreio e desporto;
- Fabricação de veículos aéreos com controlo remoto;
- Fabricação de bicicletas e veículos para pessoas deficientes;
- Fabrico de mobiliário;
- Outras indústrias transformadoras;
- Reparação e instalação de maquinaria e equipamento;
- Produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade a partir de fontes renováveis;
- Dessalinização e dessalinização da água a partir de energias renováveis;
- Recolha e tratamento de águas residuais;
- Recolha, tratamento e eliminação de resíduos e recuperação;
- Atividades de descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos;
- Restauração, alteração, remodelação ou renovação de edifícios ou áreas;
- Montagem no local de edifícios pré-fabricados;
- Venda e reparação de veículos automóveis e motociclos, exceto venda a retalho de veículos automóveis e motociclos e respetivas peças e acessórios;
- Comércio por grosso e intermediários comerciais, exceto para veículos automóveis e motociclos, transporte terrestre e por oleoduto;
- Transporte marítimo e por vias navegáveis interiores;
- Transporte aéreo;
- Atividades de armazenamento e transporte;
- Atividades postais e de mensageiro;
- Edição;
- Atividades de cinema, vídeo e programas de televisão, gravação de som e atividades de edição musical, exceto Atividades de projeção de filmes;
- Telecomunicações;
- Programação, consultoria e outras atividades relacionadas com a informática;
- Atividades jurídicas e contabilísticas;
- Atividades da sede;

- Atividades de consultoria de gestão empresarial;
- Serviços técnicos de arquitetura e engenharia, ensaios e análises técnicas;
- Publicidade e estudos de mercado;
- Outras atividades profissionais, científicas e técnicas;
- Atividades relacionadas com o emprego;
- Atividades de agências de viagens, operadores turísticos, serviços de reservas e atividades relacionadas;
- Atividades de segurança;
- Escritório administrativo e outras atividades de apoio às empresas;
- Ensino secundário técnico e profissional;
- Ensino pós-secundário;
- Outras atividades da educação;
- Atividades auxiliares da educação;
- Outras atividades de saúde;
- Assistência em estabelecimentos residenciais com cuidados de saúde;
- Atividades auxiliares das artes do espetáculo;
- Gestão de *showrooms*;
- Gestão de instalações desportivas;
- Outras atividades desportivas;
- Atividades de parques temáticos e outras atividades recreativas, de casino e de entretenimento;
- Atividades de manutenção física.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

—oço—

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria nº 24/2022

de 6 de junho

Com a entrada em vigor do novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-legislativo nº 1/2020, de 31 de janeiro, foram criados, para os militares de formação naval, os postos de Contra-almirante e Comodoro;

Atendendo a que o Regulamento que define os distintivos específicos das classes e postos dos militares da Guarda Costeira, aprovado pela Portaria nº 3/2017 de 18 de janeiro, não estabelece os distintivos para os referidos postos;

Existindo assim, a necessidade de se alterar a referida Portaria de modo a conformá-la com o novo Estatuto dos Militares,

Ao abrigo do nº 2 do artigo 6.º do Decreto-lei nº 31/2012, de 12 de dezembro e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo nº 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pela Ministra do Estado e da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria nº 3/2017, de 18 de janeiro que define os distintivos específicos das classes e postos dos militares da Guarda Costeira.

